



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021128-16.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que , são embargados SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54483

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1021128-16.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: SANG DUK KIM

EMBARGANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

EMBARGADA: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS

INTERESSADA: COTEMINAS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de obscuridade no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 362/365, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e deu provimento à insurgência manifestada pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da obscuridade.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão contém obscuridade, salientando que discordou do pedido de aditamento dos embargos de terceiro, aduzindo que o valor bloqueado, no importe de R\$ 1.437.058,60 não está em discussão neste feito. Tece outras considerações, discorrendo sobre os dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso em exame. Requer a atribuição de efeito infringente ao recurso, a fim de que seja reconhecido que estes embargos de terceiros dizem respeito somente à quantia de R\$ 14.803,10.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir obscuridade supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, o que se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

É que o aresto censurado não registra obscuridade, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere de trecho do aresto a seguir transcrito:

“O recurso da embargada não comporta provimento, provido o da embargante.

De início, cumpre realçar que os embargos de terceiro estão fundamentados em alegação da embargante de que é empresa distinta da executada e que possui outro CNPJ, não se tratando de filial da devedora, mas empresa controladora indireta, que por sua vez é controlada pela Springs Global Participações S/A, tratando-se companhias abertas com sócios diferentes e possuindo milhares de acionistas, sendo a real devedora a companhia fechada, tendo como sócios a Springs Global Participações e Josué Christiano Gomes da Silva, não servindo o fato de o sócio Josué ser Diretor Presidente de ambas como elemento bastante para atingir seu patrimônio. Acentua que são sociedades empresárias independentes e postula a liberação de suas contas e aplicações por ser parte ilegítima, estando a sofrer indevida invasão no seu patrimônio.

Com efeito, como já analisado no agravo de instrumento n. 2066714-68.2024.8.26.0000, a executada é companhia fechada com CNPJ diverso daquele da embargante, que é uma companhia aberta, não se tratando de mera filial, conquanto integrem o mesmo grupo econômico. E, como posto com correção na r. sentença, “para ocorrer a penhora contra a executada é necessária prévia desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento do STJ no REsp 1864620”. Aqui se trata do princípio da autonomia patrimonial e da excepcionalidade da invasão de patrimônio de terceiro, pois o mero pertencimento a grupo econômico não permite a constrição dos bens de uma empresa para quitar as dívidas de outra, eis que a lei exige a demonstração de abuso, confusão patrimonial ou dolo, a serem avaliados no caso concreto, consoante dispõe o artigo 50, do Código Civil, com provisão na lei processual para o procedimento necessário (art. 133 e seguintes do CPC).

Portanto, o numerário pertencente à terceira, ora embargante, e que foi objeto de bloqueio judicial deve mesmo ser liberado.

A partir desse ponto, passa-se ao recurso da embargante, que postula em acréscimo a liberação de outra quantia que lhe pertence e que foi constritada no processo 0029806-71.2023.8.26.0100; alegou que os valores bloqueados foram enviados ao incidente de cumprimento de sentença, sem o seu conhecimento.

Bom é realçar que o pedido formulado nos embargos de terceiro contempla o desbloqueio das contas correntes e/ou de aplicações financeiras de titularidade da embargante, com fundamento na sua ilegitimidade (fls. 06). E, até o momento da interposição dos embargos, a quantia reconhecida como bloqueada em nome da terceira era de R\$ 14.803,10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, muito embora tenha sido nominado como aditamento aos embargos de terceiro, o que requereu a embargante em momento subsequente foi a liberação de outra quantia bloqueada (fls. 112/116), que contou com a discordância da embargada e o indeferimento na sentença (fls. 178). Contudo, não se cuida aqui, a rigor, de aditamento ao pedido inicial e, sim, de pleito de tutela pela continuidade da invasão do patrimônio da embargante, com ato de constrição decorrente da execução [em outro banco], mas procedido no incidente de cumprimento de sentença. E, mais importante, aqui não há falar em estabilização da demanda [pela oferta precedente de resposta], pois o pedido formulado nos embargos foi amplo, de desbloqueio das contas e aplicações em nome da embargante, o que, por consequência lógica, abrange qualquer quantia bloqueada posteriormente no mesmo processo e de titularidade da parte reconhecida como terceira.

Cabem parênteses, para maior clareza, sobre haver irregularidade no procedimento adotado, haja vista que a exequente instaurou um incidente de cumprimento de sentença em relação ao acordo homologado na execução, o que ocasionou a numeração de dois procedimentos e bloqueios [tanto que o d. juiz assinalou o erro no cadastramento do incidente n. 0029806-71/2023.8.26.0100 – fls. 36 daqueles autos). E outro elemento a ser considerado é que as quantias em discussão, que foram bloqueadas, pertencem à terceira embargante, cujo CNPJ é diverso daquele da executada.

Logo, restou definido que a empresa embargante é terceira e que seu patrimônio não pode ser atingido, não se restringindo apenas àquele bloqueio indicado no momento da oposição dos embargos de terceiro, mas também à outra quantia pertencente à embargante que foi indicada como bloqueada, tal como foi postulado nos embargos de declaração inicialmente acolhidos (fls. 188/189) e, depois, revertidos (fls. 195).

Em suma, rejeito o recurso da embargada e acolho o recurso da embargante para autorizar a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade (CNPJ 22.677.520/0001-76), nos processos n.1133681-74.2022.8.26.0100 e n. 0029806-71.2023.8.26.0100, consoante delineado no item III, de fls. 203. Majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.” (fls. 364/365).

Ademais, oportuno é realçar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), certo é, outrossim, que “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei” (JTJ 265/455).

E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese de que se cuida, porquanto fundadas em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do acórdão profligado, não fosse bastante a circunstância de que o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aclaratório não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Logo, inexistindo obscuridade no aresto impugnado que cumpra ser suprida, caso repete que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)